

Ofício nº 253/2024 – GABINETE DO PREFEITO

Patos/PB, 23 de outubro de 2024.

À Exceientíssima Senhora

VALTIDE PAULINO SANTOS



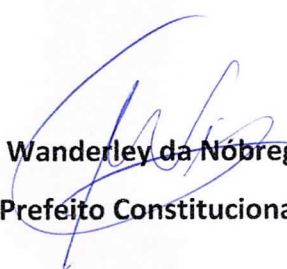
Processo PR1D 358/2024 - Data 29/10/2024 - Hora 16:07:45
Assunto: OFÍCIO Nº 253/2024 GAB. PREFEITO ENCAMINHA
VETO 4/2024 AO PROJ. DE LEI Nº 53/2024 SOBRE ANIMAIS
COMUNITÁRIOS E ESTABELECE NORMAS PARA SEU
ABRIGAMENTO E REGULAMENTA A PERMANÊNCIA DE
ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM LOCAIS PÚBLICOS E EM
CONDOMÍNIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO ()

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Patos

Ao mesmo tempo em que a cumprimento cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, caput, da Lei Constituição Federal e art. 49 da Lei Orgânica do Município de Patos - PB, por defesa do interesse público, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 53/2024, de autoria do Ilustre Vereador João Carlos Patrian Júnior, que “Dispõe sobre animais comunitários, estabelece normas para seu abrigo e regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências”.

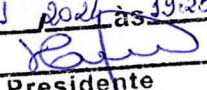
Sem mais para o momento, me despeço renovando os elevados votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Prefeito Constitucional

MENSAGEM DE VETO Nº 04 AO PROJETO DE LEI nº 53/2024.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em, 12 / 11 / 2024 às 19:25 horas

Presidente



Processo VETO 4/2024 - Data 29/10/2024 - Hora 09:49:35
Assunto: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2024
QUE DISPOE SOBRE ANIMAIS COMUNITARIOS
ESTABELECE NORMAS PARA SEU ABRIGAMENTO E
REGULAMENTA A PERMANENCIA DE ANIMAIS
COMUNITARIOS EM LOCAIS PUBLICOS E EM
CONDOMINIOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO()

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Patos – PB,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **art. 66, §1º** da Constituição Federal combinado com o **art. 49** da Lei Orgânica Municipal de Patos-PB, decidimos **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto Lei nº **53/2024**, que “Dispõe sobre animais comunitários, estabelece normas para seu abrigo e regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O aludido Projeto de Lei, sem o exercício do juízo de valor acerca da nobreza do tema a que busca disciplinar no tocante a gestar ações de alcance social, porém, sem receio de equívoco, frontalmente a Constituição Federal em seus dispositivos, padecendo, por consequência, de insanável vício formal, haja vista a sua desarmonia com o modelo federal atinente ao processo legislativo, bem assim, por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Com efeito, artigos 61, §1º, II, “b” e art. 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo instaure processo estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal.

Vejamos a reprodução literal da estrutura redacional dos dispositivos invocados:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis
que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ademais, na hipótese de iniciativa reservada, por sua vez, que tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, é disciplinada em artigos esparsos na Carta Magna.

Faz-se mister deixar evidenciado que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, na conformidade do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, no caso, o **princípio da simetria**, pelo qual as normas constitucionais federais que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que hão de ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios⁽¹⁾.

É o que se infere do art. 25, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

A lição da professora GERMANA DE OLIVEIRA MORAES é no mesmo sentido:

"O Supremo Tribunal Federal, cômico de que 'esse tema revela-se essencial à organização político-administrativa do Estado brasileiro e que da resolução dessa questão central emergirá a definição do modelo de Federação a ser efetivamente observado nas práticas institucionais' (Min. Celso de Mello, ADIN nº 216-PB, in RTJ 146/p. 368), já se manifestou pelo



Prefeitura Municipal de
PATOS



Pacto Nacional pela
Primeira Infância



menos duas vezes sobre essa questão, quando determinou a suspensão liminar de preceitos inscritos em Constituições estaduais que não hajam observado os padrões jurídicos federais, de estatura constitucional, concernentes ao processo legislativo (ADIN 216-3 PB, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJ de 07.05.93, RTJ/STF 146/388 e LEX STF 169/32 e RTJ STF 138/64)" (O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade do Processo Legislativo, Dialética, São Paulo, 1998, p. 64).

Hely Lopes Meirelles adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Oportuno é invocar **precedente** da Suprema Corte neste sentido, na Adin nº 805, vejamos:

"PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO DE INICIATIVA. Processo Legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada do Poder Executivo. Inconstitucionalidade, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal - entre as atinentes à reserva de iniciativa - dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (grifou-se).

E mais:

"I. Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal" (ADI nº. 774-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito — como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada — ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República" (ADI nº 276, rel. Sepúlveda Pertence)

Portanto, extrai-se de imediato que o **procedimento de formação da Lei Municipal**, por meio do Projeto de Lei nº 53/2024, **necessita** de incondicional ajuste por ser viciado desde a origem, posto que somente o **Prefeito Municipal** (Chefe do Poder Executivo Local) poderia iniciá-lo, nunca a própria Casa Legislativa.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

No Projeto de Lei em análise percebe-se que em seu artigo 6º, trata da mesma matéria já disciplinada na Lei Municipal nº 5.448/2020, **“que assegura à moradia aos animais domésticos em Unidades Residenciais e apartamentos de Condomínios do Município de Patos-PB”**.

Está-se diante, assim, de uma duplicidade de ações e projetos em leis distintas, situação vedada pelo inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual **“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”**.

Vislumbra-se também, que o teor do artigo 2º, § 1º, artigo 3º e parágrafo único, artigo 4º, inciso III, artigo 7º, § 1º, § 2º e § 3º e artigo 8º e parágrafo único, não disciplina qual o órgão seria o fiscalizador de todos os atos propostos no Projeto e seu efetivo cumprimento, sendo constatado uma grande lacuna no texto objeto de análise.

Devendo ressaltar que no mesmo entendimento, o art. 8º, em seu parágrafo único, adverte que o seu descumprimento acarretará aplicações das penalidades dispostas na Lei nº 9.605/1998 e Lei nº 14.064/2020, vejamos:

Art. 8º Fica proibida, sem ordem judicial, a retirada do Animal Comunitário da localidade onde se abrigue, bem como a obstrução do fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar do animal.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita os infratores à aplicação das penalidades dispostas nas Leis de nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e Lei nº 14.064/2020 alteração parcial da Lei nº 9.605/1998.

Pois bem, percebe-se mais uma falha na redação do Projeto, uma vez que não menciona quem aplicará as penalidades e em caso de multa não estabelece a destinação da mesma.

Diante disso, teríamos no município uma lei inerte, uma vez que sem a

previsão legal de que órgão do município faria este tipo de fiscalização, qual a secretaria responsável pela arrecadação das multas, caso impostas, trazendo na verdade um embaraço no executivo municipal, onde órgãos de fiscalização cobraria o cumprimento da lei, no entanto faltaria legalidade em aspectos principais de sua execução plena.

Nesse caso, constata-se que não houve uma elaboração adequada, sendo, possivelmente fruto de uma colagem absurda de outros projetos.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo mirim edita leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Diante do exposto, são estas, Nobre Presidente e demais Vereadores, as justificativas e razões que se entende por relevante para VETAR o **Projeto de Lei nº 53/2024**, em razão dos vícios apresentados e que maculam, INTEGRALMENTE, o referido projeto devolvendo ao autor da proposição em epígrafe.

Desse modo, ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros deste respeitável Parlamento.



Patos/PB, 23 de outubro de 2024.


Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Prefeito Constitucional

PARECER JURÍDICO Nº: 28/2024

Autor do Projeto Lei: João Carlos Patrian Júnior

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 53/2024

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca o Projeto de Lei nº 53/2024, de autoria do Vereador João Carlos Patrian Júnior dispondo sobre “normas para o abrigo e regulamentação da permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei tem por escopo abrigar animais comunitários em locais públicos e em condomínios sob responsabilidade de um ou mais tutores ou responsáveis.

Parecer tramitou na Câmara Municipal, por meio de comissões e foi encaminhado ao executivo para veto ou sanção.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Procuradoria-Geral se dá nos termos do Art. 89, da Lei Orgânica desta Edilidade, subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão. Vejamos:

Art. 89 – A Procuradoria Geral do Município é a Instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária. (grifo nosso)

É imperioso registrar, que a análise do processo se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis



para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O presente Projeto de Lei versa sobre abrigamento e regulamentação da permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios sob responsabilidade de um ou mais tutores ou responsáveis.

Notadamente, a matéria está ligada a proteção ao meio ambiente e de nossa fauna, uma vez que busca a proteção e prevenção desses animais.

No entanto, o Projeto de Lei não possui condições de ser sancionado pelos motivos a seguir expressos:

O artigo 6º, trata da mesma matéria já disciplinada na Lei Municipal nº 5.448/2020, **“que assegura à moradia aos animais domésticos em Unidades Residenciais e apartamentos de Condomínios do Município de Patos-PB”**.

Está-se diante, assim, de uma duplicidade de ações e projetos em leis distintas, situação vedada pelo inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual **“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”**.

O referido projeto se for em substituição deveria pelo menos trazer em seu corpo a revogação da lei anterior.

Todo o teor do artigo 2º, § 1º, artigo 3º e parágrafo único, artigo 4º, inciso III, artigo 7º, § 1º, § 2º e § 3º e artigo 8º e parágrafo único, não disciplina qual o órgão seria o fiscalizador de todos os atos propostos no Projeto e seu efetivo cumprimento, sendo constatado uma grande lacuna no texto objeto de análise.

Devendo ressaltar que no mesmo entendimento, o art. 8º, em seu parágrafo único, adverte que o seu descumprimento acarretará aplicações das penalidades dispostas na Lei nº 9.605/1998 e Lei nº 14.064/2020, vejamos:

Art. 8º Fica proibida, sem ordem judicial, a retirada do Animal Comunitário da localidade onde se abrigue, bem como a obstrução do fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar do animal.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita os infratores à aplicação das penalidades dispostas nas Leis de nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e Lei nº 14.064/2020 alteração parcial da Lei nº 9.605/1998.

Pois bem, percebe-se mais uma falha na redação do Projeto, uma vez que não menciona quem aplicará as penalidades e em caso de multa não estabelece a destinação da mesma.

Diante disso, teríamos no município uma lei inerte, uma vez que sem a previsão legal de que órgão do município faria este tipo de fiscalização, qual a secretaria responsável pela arrecadação das multas, caso impostas, trazendo na verdade um



embaraço no executivo municipal, onde órgãos de fiscalização cobraria o cumprimento da lei, no entanto faltaria legalidade em aspectos principais de sua execução plena.

Logo, verifica-se que o presente projeto, atende ao imperativo de proteção aos animais, mas merece ser VETADO, em virtude das lacunas em seu texto o que faz com que o referido vício macule totalmente o Projeto.

Assim, entende por relevante vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 53/2024**, em razão dos vícios citados, devolvendo ao autor da proposição em epígrafe.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esse é um parecer de natureza opinativa. Sobre o assunto entende o Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, em obediência às normas legais, esta Procuradoria opina pelo **VETO INTEGRAL** do presente Projeto de Lei, por vislumbrar vícios de ordem legal e constitucional que impeça seu normal trâmite.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Patos/PB, 17 de outubro de 2024.

Alexsandro Lacerda de Caldas
Procurador-Geral do Município

Leyliane Carla de Araújo Costa Campos
Assessora de Gabinete



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO

VETO Nº 04/2024
NABOR WANDERLEY
PREFIXO / NÚMERO

FOLHA Nº



Expediente à Comissão Permanente

Em 05/11/2024

Presidente

Encaminhado a Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para o Parecer

Data: 06/11/2024



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: **VETO AO PROJETO DE LEI 053/2024**

**VETO 004/2024 AO PROJETO DE LEI
053/2024, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO

P A R E C E R N.º 0273/2024

I – RELATÓRIO:

A presente matéria vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame prévio de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tratando-se do Veto nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 053/2024, advindo do Poder Executivo, que veta integralmente o projeto que dispõe sobre animais comunitários, estabelece normas para seu abrigo e regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Consoante demonstra a documentação inserta nos autos, trata-se de um Veto de autoria do Executivo, após verificado, desde já se verifica merecer guarida o Veto Total do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, visto que no sentir daquele há contrariedade à Constituição Federal, no sentido de ser matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, além de já existir Lei Municipal que discipline o assunto, conforme melhor descrito.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, o projeto de lei apresenta lacunas quanto à definição de órgão fiscalizador e à destinação das multas previstas, o que compromete a sua aplicação prática e cria insegurança jurídica.

Ao examinar o mérito do veto, observa-se que o teor do Projeto de Lei nº 053/2024 disciplina matérias que já foram objeto da Lei Municipal nº 5.448/2020, que trata de forma parecida sobre a regulamentação de animais comunitários, seu abrigo em locais públicos. A promulgação de nova legislação, contendo disposições análogas, pode gerar sobreposição normativa e, eventualmente, insegurança jurídica.

A duplicidade de regramentos que disciplinam idêntica situação pode conduzir à incongruência e confusão administrativa, implicando na necessidade de interpretação conjunta entre as normas e eventual revogação tácita de dispositivos, o que demanda maior clareza legislativa e obediência ao princípio da segurança jurídica.

Vendo que o Poder Executivo demonstrou que na prática teria dificuldades em cumprir a norma, aliado aos argumentos jurídicos que enfraquecem a Iniciativa daquela, entendo que deva ser Acolhido o Veto, pelos fatos anteriormente expostos, não sendo este Parecer cópia do Voto a ser proferido em Plenário, onde lá serão analisados outros fatores.

Com fulcro no Regimento Interno da casa e na Lei Orgânica Municipal, o acatamento do Veto Integral é medida que se impõe

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, em atendimento a solicitação do prévio controle de constitucionalidade, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer, OPINAR da maneira que segue:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma opinamos pelo **ACOLHIMENTO** do Veto 004/2024 AO PROJETO DE LEI 053/2024, em Comissão, para que a matéria seja analisada de forma definitiva pelo Pleno desta Casa.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2024.

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO



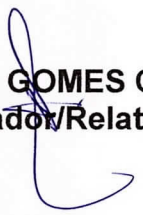
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação Justiça e Redação tem competência para apreciar todas as matérias quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e a competência legislativa, caso que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Desta forma, opinamos pelo **ACOLHIMENTO** do Veto 004/2024 AO PROJETO DE LEI 053/2024, em Comissão, acompanhando, assim, o VOTO do Relator. É O PARECER

Sala das Comissões, em 06 de Novembro de 2024.


FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente

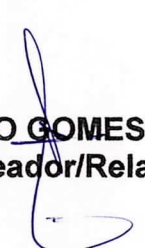

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2024 às 08:30 horas, estando aberta a sessão ordinária da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a escolha dos membros das Comissões Permanentes. Participaram da reunião os vereadores: FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR (Presidente), JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO (Relator), estando ausente o vereador JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA (Membro Vice/Presidente). Foram colocados em votação e aprovados os PROJETOS DE LEI 031/2024-PLPE (Cria logomarca do PatosPrev), 06/2022-APPL (Vaga em creche para filho de violentada), 0111/2024-PLPL (Título de cidadão), 0112/2024-PLPL (Título de cidadão), 0113/2024-PLPL (Calendário oficial), 0114/2024-PLPL (Nomeia rua), Veto 04/2024 ao Projeto de Lei 053/2024-PLPL (Abrigamento de animais comunitários). Já arquivado foi o Projeto de Lei nº 25/2023-APPE. Nada mais é necessário constar, portanto foi encerrada a reunião e a ata.


FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente

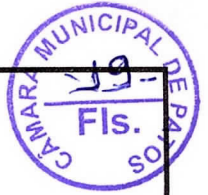

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei N° 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 06 de novembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

VETOS

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Sessão Ordinária de 05/11/2024

VETO N.º 04/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

EMENTA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 53/2024 QUE DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS, ESTABELECE NORMAS PARA SEU ABRIGAMENTO E REGULAMENTA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM LOCAIS PÚBLICOS E EM CONDOMÍNIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETOS DE LEI - EXECUTIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Sessão Ordinária de 05/11/2024

PROJETO DE LEI N.º 31/2024-PE

Autor: Jacob Silva Souto

EMENTA: CRIA A LOGOMARCA DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETOS DE LEI - LEGISLATIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Sessão Ordinária de 05/11/2024

PROJETO DE LEI N.º 111/2024-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR FRANCICLEBER MEDEIROS DE SOUZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 112/2024-PL

Autoria: Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR DIOMAR TADEU DANTAS DE FARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 113/2024-PL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS, LAZER, ESPORTE E CULTURAIS O EVENTO PATOS AERO FEST DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 114/2024-PL

Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos

EMENTA: DENOMINA RUA LOURIVAL PINHEIRO DE ABREU - (LOURINHO), LOCALIZADA NO BAIRRO BIVAR OLINTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 006/2022-PL

Autoria: Vereador José Ítalo Gomes Cândido

EMENTA: DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇA FILHA OU FILHO DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA OU PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB (ATUALIZADO EM 29/10/2024).

EMENDAS IMPOSITIVAS

Sessão Ordinária de 05/11/2024

EMENDA IMPOSITIVA N.º 01/2024

Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 02/2024

Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 03/2024

Autoria: Vereador Severino Fernandes Filho

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 04/2024

Autoria: Vereador Severino Fernandes Filho

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 05/2024

Autoria: Vereador Severino Fernandes Filho

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 06/2024

Autoria: Vereador Severino Fernandes Filho

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 07/2024

Autoria: Vereador Severino Fernandes Filho

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 08/2024

Autoria: Vereador Severino Fernandes Filho

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 09/2024

Autoria: Vereador Severino Fernandes Filho

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

REQUERIMENTOS APROVADOS

Sessão Ordinária de 05/11/2024

REQUERIMENTO N.º 1088/2024, de 29 de outubro de 2024

Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos

A S S U N T O: SOLICITA DA MESA DIRETORA AGENDAR AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO, ÀS 19H PARA DEBATER A LOA 2025 - ORÇAMENTO PARTICIPATIVO.

Na forma regimental, depois de consultado o Plenário, requeiro da Mesa Diretora agendar audiência pública para o dia 06 de novembro, às 19h, para debater a LOA 2025 - Orçamento Participativo.

REQUERIMENTO N.º 1089/2024, de 29 de outubro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA O CONCERTO DE UMA GALERIA ESTOURADA NA RUA MANOEL MEIRA, JATOBÁ, DE FRENTE A CASA DA MORADORA MÁRCIA.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura para que seja feito o concerto de uma galeria estourada na Rua Manoel Meira, Jatobá, de frente a casa da moradora Márcia.

REQUERIMENTO N.º 1102/2024, de 05 de novembro de 2024

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: SOLICITO DO SENHOR PREFEITO NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO A IMPLANTAÇÃO DOS EXAMES DE PROTEINÚRIA DE 24 HORAS E TOTG NO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA CIDADE.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhado, por meio de ofício, veemente apelo ao senhor prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a implantação dos exames de Proteinúria de 24 horas e TOTG no Laboratório Municipal de nossa cidade.

REQUERIMENTO N.º 1103/2024, de 05 de novembro de 2024

Autoria: Vereador Dicelânio Cândido da Silva

A S S U N T O: SOLICITO AO SUPERINTENDENTE DA STTRANS, ELUCINALDO LAURINDO, A COLOCAÇÃO DE DUAS LOMBADAS NA RUA Dr. VILANI KEHRLE (ANTIGA RUA DAS ORQUÍDIAS), PRÓXIMO A CEASA, BAIRRO JARDIM MAGNÓLIA.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, solicito de Vossa Excelência a colocação de duas lombada na Rua Dr. Vilani Kehrle (antiga Rua das Orquídias), próximo a CEASA, bairro Jardim Magnólia, neste município de Patos-PB.

REQUERIMENTO N.º 1104/2024, de 05 de novembro de 2024

Autoria: Vereador Dicelânio Cândido da Silva

A S S U N T O: AO SENHOR SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, JÚNIOR BONFIM, SOLICITO QUE SEJA REALIZADA UMA OPERAÇÃO TAPA-BURACOS NO BAIRRO GERALDA MEDEIROS, NA RUA ANTÔNIA SOARES DA SILVA, PRÓXIMO A CRECHE DONA NINI, NESTE MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, solicito de Vossa Excelência, o senhor Secretário de Infraestrutura, Júnior Bonfim, solicito que seja realizada uma operação tapa-buracos no bairro Geralda Medeiros, na Rua Antônia Soares da Silva, próximo a Creche Dona Nini, neste município de Patos-PB.

REQUERIMENTO N.º 1105/2024, de 05 de novembro de 2024

Autoria: Vereador José Ítalo Gomes Cândido

A S S U N T O: SOLICITO VOTO DE APLAUSO AO DEPUTADO FEDERAL DA PARAÍBA, O SR. HUGO MOTTA WANDERLEY, COMO FORMA DE RECONHECIMENTO EM VIRTUDE DE TER SIDO OFICIALIZADO COMO CANDIDATO A PLEITEAR A PRESIDÊNCIA DO MAIS ALTO ESCALÃO DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL, A CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que conste na Ata dos Trabalhos da presente Sessão Ordinária Voto de Aplauso dirigido ao deputado federal da Paraíba, Sr. Hugo Motta Wanderley, como forma de reconhecimento em virtude de ter sido oficializado como candidato a pleitear a Presidência do mais alto escalão do Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados, elevando e honrando o nome do Estado da Paraíba, bem como o potencial do nosso povo, em destaque nacional.

REQUERIMENTO N.º 1106/2024, de 05 de novembro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA O CALÇAMENTO DA RUA ALÍCIO BARRETO, BAIRRO MATERNIDADE.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura o calçamento da Rua Alício Barreto, bairro Maternidade.

REQUERIMENTO N.º 1107/2024, de 05 de novembro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA O CALÇAMENTO DA RUA SEVERINO SOARES, BAIRRO MATERNIDADE.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura o calçamento da Rua Severino Soares, bairro Maternidade.

REQUERIMENTO N.º 1108/2024, de 05 de novembro de 2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

A S S U N T O: SOLICITA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA O CALÇAMENTO DA RUA ISMAEL TIBIRI, BAIRRO MATERNIDADE.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, consultado o Plenário desta Casa de Trabalhos Legislativos, peço a Vossa Excelência enviar ofício à Secretaria de Infraestrutura o calçamento da Rua Ismael Tibiri, bairro Maternidade.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 05/11/2024

PROJETO DE LEI N.º 108/2024-PL

Autoria: Vereador José Gonçalves da Silva Filho

EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

Resultado: Matéria retirada de pauta pelo autor.

PROJETO DE LEI N.º 110/2024-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: DENOMINA RUA MARIA HELENA TEOTONIO RODRIGUES, LOCALIZADA NO BAIRRO SETE CASAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA**Discussão e Votação Única - Sessão Ordinária de 07/11/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

VETO N.º 04/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

EMENTA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 53/2024 QUE DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS, ESTABELECE NORMAS PARA SEU ABRIGAMENTO E REGULAMENTA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM LOCAIS PÚBLICOS E EM CONDOMÍNIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA**Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 07/11/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 31/2024-PE

Autor: Jacob Silva Souto

EMENTA: CRIA A LOGOMARCA DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 111/2024-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR FRANCICLEBER MEDEIROS DE SOUZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 112/2024-PL

Autoria: Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR DIOMAR TADEU DANTAS DE FARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Sexta-feira, 08 de novembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

EMENDAS IMPOSITIVAS

Sessão Ordinária de 07/11/2024

EMENDA IMPOSITIVA N.º 10/2024

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 11/2024

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 12/2024

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 13/2024

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 14/2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 15/2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 16/2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 17/2024

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 18/2024

Autoria: Vereador Emanuel Rodrigues de Araújo

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 19/2024

Autoria: Vereador Emanuel Rodrigues de Araújo

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 20/2024

Autoria: Vereador Emanuel Rodrigues de Araújo

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 21/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 22/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 23/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 24/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 25/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 26/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 27/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 28/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 29/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 30/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 31/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

EMENDA IMPOSITIVA N.º 32/2024

Autoria: Vereador Decilânio Cândido da Silva

EMENTA: EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 07/11/2024

VETO N.º 04/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

EMENTA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 53/2024 QUE DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS, ESTABELECE NORMAS PARA SEU ABRIGAMENTO E REGULAMENTA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM LOCAIS PÚBLICOS E EM CONDOMÍNIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Matéria não apreciada, falta de quórum.

PROJETO DE LEI N.º 31/2024-PE

Autor: Jacob Silva Souto

EMENTA: CRIA A LOGOMARCA DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Matéria não apreciada, falta de quórum.

PROJETO DE LEI N.º 111/2024-PL

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR FRANCICLEBER MEDEIROS DE SOUZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Matéria não apreciada, falta de quórum.

PROJETO DE LEI N.º 112/2024-PL**Autoria:** Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR DIOMAR TADEU DANTAS DE FARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Matéria não apreciada, falta de quórum.**PROJETO DE LEI N.º 113/2024-PL****Autoria:** Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**EMENTA:** INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS, LAZER, ESPORTE E CULTURAIS O EVENTO PATOS AERO FEST DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Matéria não apreciada, falta de quórum.**PROJETO DE LEI N.º 114/2024-PL****Autoria:** Vereadora Valtide Paulino Santos**EMENTA:** DENOMINA RUA LOURIVAL PINHEIRO DE ABREU - (LOURINHO), LOCALIZADA NO BAIRRO BIVAR OLINTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Matéria não apreciada, falta de quórum.**PROJETO DE LEI N.º 006/2022-PL****Autoria:** Vereador José Ítalo Gomes Cândido**EMENTA:** DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇA FILHA OU FILHO DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA OU PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB (ATUALIZADO EM 29/10/2024).**Resultado:** Matéria não apreciada, falta de quórum.**LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA****Discussão e Votação Única - Sessão Ordinária de 12/11/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

VETO N.º 04/2024**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**EMENTA:** VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 53/2024 QUE DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS. ESTABELECE NORMAS PARA SEU ABRIGAMENTO E REGULAMENTA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM LOCAIS PÚBLICOS E EM CONDOMÍNIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA****Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 12/11/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 31/2024-PE**Autor:** Jacob Silva Souto**EMENTA:** CRIA A LOGOMARCA DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 111/2024-PL****Autoria:** Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR FRANCICLEBER MEDEIROS DE SOUZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 112/2024-PL****Autoria:** Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR DIOMAR TADEU DANTAS DE FARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 113/2024-PL****Autoria:** Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**EMENTA:** INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS, LAZER, ESPORTE E CULTURAIS O EVENTO PATOS AERO FEST DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 114/2024-PL****Autoria:** Vereadora Valtide Paulino Santos**EMENTA:** DENOMINA RUA LOURIVAL PINHEIRO DE ABREU - (LOURINHO), LOCALIZADA NO BAIRRO BIVAR OLINTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 006/2022-PL****Autoria:** Vereador José Ítalo Gomes Cândido**EMENTA:** DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇA FILHA OU FILHO DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA OU PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB (ATUALIZADO EM 29/10/2024).**LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA****Discussão e 2ª Votação - Sessão Ordinária de 12/11/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 108/2024-PL**Autoria:** Vereador José Gonçalves da Silva Filho**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ ROBERTO DE LIMA.**PROJETO DE LEI N.º 110/2024-PL****Autoria:** Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega**EMENTA:** DENOMINA RUA MARIA HELENA TEOTONIO RODRIGUES, LOCALIZADA NO BAIRRO SETE CASAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**VEREADORES****GESTÃO 2021 - 2024**

Cícera Bezerra Leite Batista
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Fernando Rodrigues Batista
Francisco de Sales Mendes Júnior
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
João Carlos Patrian Júnior
José Gonçalves da Silva Filho
José Ítalo Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Marco César Souza Siqueira
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Severino Fernandes Filho
Valtide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena

EMENDA IMPOSITIVA N.º 40/2024**Autoria:** Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 41/2024****Autoria:** Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 42/2024****Autoria:** Vereador José Ítalo Gomes Cândido**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 43/2024****Autoria:** Vereador José Ítalo Gomes Cândido**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 44/2024****Autoria:** Vereador José Ítalo Gomes Cândido**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 45/2024****Autoria:** Vereadora Valtide Paulino Santos**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 46/2024****Autoria:** Vereadora Valtide Paulino Santos**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 47/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 48/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 49/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 50/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 51/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 52/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 53/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 54/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 55/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**EMENDA IMPOSITIVA N.º 56/2024****Autoria:** Vereador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** EMENDA IMPOSITIVA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, EXERCÍCIO 2025.**RESULTADO DA ORDEM DO DIA****Sessão Ordinária de 12/11/2024****VETO N.º 04/2024****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**EMENTA:** VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 33/2024 QSP DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS, ESTABELECE NORMAS PARA SEU ABRIGAMENTO E REGULAMENTA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM LOCAIS PÚBLICOS E EM CONDOMÍNIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Mantido o Veto.**PROJETO DE LEI N.º 31/2024-PE****Autor:** Jacob Silva Souto - Prefeito em exercício**EMENTA:** CRIA A LOGOMARCA DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 111/2024-PL****Autoria:** Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR FRANCICLEBER MEDEIROS DE SOUZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Retirado de pauta a pedido do autor.**PROJETO DE LEI N.º 112/2024-PL****Autoria:** Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR DIOMAR TADEU DANTAS DE FARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Retirado de pauta a pedido do autor.**PROJETO DE LEI N.º 113/2024-PL****Autoria:** Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**EMENTA:** INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS, LAZER, ESPORTE E CULTURAIS O EVENTO PATOS AERO FEST DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Matéria não apreciada, ausência da autora.**PROJETO DE LEI N.º 114/2024-PL****Autoria:** Vereadora Valtide Paulino Santos**EMENTA:** DENOMINA RUA LOURIVAL PINHEIRO DE ABREU - (LOURINHO), LOCALIZADA NO BAIRRO BIVAR OLINTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 006/2022-PL****Autoria:** Vereador José Ítalo Gomes Cândido**EMENTA:** DISPÕE SOBRE VAGA EM CRECHE PARA CRIANÇA FILHA OU FILHO DE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA, SEXUAL, MORAL, PSICOLÓGICA OU PATRIMONIAL, NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB (ATUALIZADO EM 29/10/2024).**Resultado:** Matéria não apreciada, ausência do autor.**PROJETO DE LEI N.º 108/2024-PL****Autoria:** Vereador José Gonçalves da Silva Filho**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ ROBERTO DE LIMA.**Resultado:** Matéria não apreciada, ausência do autor.**PROJETO DE LEI N.º 110/2024-PL****Autoria:** Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega**EMENTA:** DENOMINA RUA MARIA HELENA TEOTONIO RODRIGUES, LOCALIZADA NO BAIRRO SETE CASAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.**LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA****Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 14/11/2024**

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 111/2024-PL**Autoria:** Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR FRANCICLEBER MEDEIROS DE SOUZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 112/2024-PL****Autoria:** Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR DIOMAR TADEU DANTAS DE FARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

18 11 24
11 34
Tamarack 22. Guadalupe



Ofício nº 69/2024-SCM

Patos, 13 de novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor

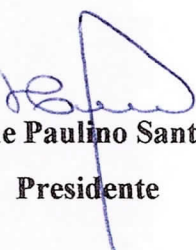
Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Prefeito do Município de Patos

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2024, o Veto nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 53/2024, que dispõe sobre animais comunitários, estabelece normas para seu abrigamento e regulamenta a permanência de animais comunitários, estabelece normas para seu abrigamento e regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínio, e dá outras providências, de autoria do vereador João Carlos Patrian Junior.

Atenciosamente,


Valtide Paulino Santos
Presidente